

## **RESOLUÇÃO Nº 03/2018-CNOMP**

*Institui a “Ordem do Mérito do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União”.*

O **CONSELHO NACIONAL DOS OUVIDORES DO MINISTERIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 12, I, do seu Estatuto, de acordo com deliberação do plenário, conforme art. 9º, III, do Regimento Interno, ocorrida em 27 de setembro de 2018;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DA ORDEM DO MÉRITO**

Art. 1º – Instituir a “Ordem do Mérito do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União”, com objetivo de homenagear aqueles que se destacam no aprimoramento das atividades do CNOMP e, por consequência, do incentivo e consolidação do exercício da cidadania.

Art. 2º – Aprovar o anexo Regulamento da Ordem do Mérito do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.**

Belém (PA), 27 de setembro de 2018.

Rita de Cassia Maia Baptista  
Presidente do CNOMP

**ANEXO**  
**REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DO CONSELHO NACIONAL DOS**  
**OUIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

**CAPÍTULO I**  
**Da Ordem do Mérito**

Art. 1º - A Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União é uma comenda instituída para homenagear aqueles que se destacam em ações de engrandecimento e aprimoramento das atividades do CNOMP e, do exercício da democracia.

§1º A inclusão no rol dos integrantes da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União se materializará mediante aprovação do Comitê, assinatura do Diploma, pela Presidência do CNOMP e entrega de comenda prevista no presente anexo.

Art. 2º A comenda será concedida a membros do Ministério Público Brasileiro, membros do Conselho Nacional do Ministério Público, Magistrados, membros da Defensoria Pública, Advogados e personalidades que desempenhem o seu múnus ao aprimoramento das atividades do CNOMP, por consequência, do incentivo e consolidação do exercício da cidadania e em especial, aos Conselheiros do CNOMP ao final do mandato.

§ 1º. A insígnia da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União serão confeccionadas com as seguintes características:

a) Insígnia: na forma de uma estrela de cinco braços esmaltados na cor branca, em ambos os lados com 60mm de diâmetro, com raios dourados em forma de resplendor entremeando as pontas, tendo no centro, do lado anverso, o brasão do CNOMP em dourado e um círculo esmaltado em azul com a legenda “Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União”. No lado reverso, um círculo dourado com a legenda “Resolução nº 01/2018”, ladeada por ramos de louros. Entre os ramos, pendente de argola e passador para aplicação da fita na forma de colar regulável na cor azul-royal, com comprimento máximo de 50cm, mínimo de 40cm e 4cm de largura;

b) Estojo para insígnia - medindo 4cm x12cm x18 cm, na cor azul-marinho com fecho dourado.

c) Diploma – papel couché em gramatura 180 (21x30cm).

§ 2º. Descrição dos materiais:

a) Metal - a insígnia será fabricada em liga de cobre e zinco e esmalte sintético;

b) Tecido - gorgurão de seda chamolada

c) Estojo - Externamente em papel couro, parte superior interna forrada com cetim branco e parte inferior em veludo azul-marinho;

## **CAPÍTULO II**

### **Da administração.**

Art. 3º A administração da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União compete à diretoria.

§1º O comitê é composto pela diretoria do CNOMP.

§2º O Presidente do CNOMP exercerá as funções de chanceler da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União, competindo-lhe:

- I – convocar e presidir as sessões do Comitê da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União;
- II – assinar os diplomas da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União.

Art. 4º - Incumbe ao Comitê da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União:

- I - exercer o poder normativo;
- II - apreciar, preliminarmente, eventual pedido de exclusão de agraciados da comenda;
- III - zelar pelo prestígio da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União e decidir sobre os assuntos de seu interesse.

Art. 5º. Ao Secretário do CNOMP, além as atribuições previstas no Estatuto e Regimento Interno, incumbe:

- I - organizar e manter em dia os registros e os arquivos da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União;
- II - elaborar o almanaque da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União e promover a sua publicação anual durante o primeiro semestre;
- III - promover a guarda e conservação das insígnias da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União;
- IV – providenciar a convocação do Comitê, por ordem do chanceler, e todo o seu expediente;
- V - preparar as cerimônias de entrega das comendas da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União.

## **CAPÍTULO III**

### **Da admissão**

Art. 6º. A admissão na Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União, além dos requisitos formalizados por ato do Chanceler, depende da prévia aprovação do Comitê.

Art. 7º. Os Conselheiros apresentarão as propostas de admissão à Secretaria do Comitê.

Art. 8º. A Secretaria do Comitê conduzirá o trabalho preliminar, encaminhando, posteriormente, os processos ao Chanceler, para deliberação e julgamento pelo Comitê.

Parágrafo Único – a apresentação das propostas ocorrerá em tempo hábil, a fim de permitir o trabalho preliminar da Secretaria e o julgamento dos processos pelo Comitê que, para tanto, realizará uma ou mais reuniões.

Art. 9º. As propostas encaminhadas pelo Chanceler da Ordem serão distribuídas aos Conselheiros e publicadas no site do CNOMP, até 5 (cinco) dias antecedente à sessão que as apreciar.

§1º. Cada Conselheiro poderá propor, anualmente, a admissão de até 1 (um) nome.

§2º. O Conselheiro poderá impugnar, justificadamente, os nomes propostos.

§3º. Em caso de rejeição de nome, aos Conselheiros é facultada a indicação de outro nome em substituição.

§4º. Havendo nova rejeição ao nome substituto, perde o Conselheiro o direito daquela indicação.

§5º. O julgamento das propostas, aprovado por 2/3 dos votos dos presentes, é realizado em Sessão do Comitê.

§6º. Caso a fração de 2/3 resulte em número fracionário, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente maior à fração.

#### **Capítulo IV Da Exclusão da Ordem**

Art. 10. Serão excluídos da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União:

I - os agraciados brasileiros que, nos termos da Constituição, tenham perdido a nacionalidade;

II - Aqueles que tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos;

III - Os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa, salvo se o fato motivador da condenação, a juízo do Comitê da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União, não o tornar indigno de nela permanecer.

#### **CAPÍTULO V Procedimento de Exclusão de Agraciados da Ordem**

Art. 11 - Caso o Comitê da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União admita, mediante deliberação da maioria, o prosseguimento de pedido de exclusão, deverá encaminhá-lo ao Plenário do CNOMP.

§1º. A exclusão de agraciado da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União dependerá de aprovação por 2/3 de todos integrantes do plenário do CNOMP;

§2º. Caso a fração de 2/3 resulte em número fracionário, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente maior à fração.

Art. 12. As exclusões são efetivadas por ato do Chanceler da Ordem.

## **CAPÍTULO VI Condecorações**

Art. 13 - A entrega oficial das condecorações será efetuada anualmente, perante o Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União, preferencialmente no dia 16 de março, Dia do Ouvidor, em ato solene.

Parágrafo Único - Em não sendo possível o comparecimento na data prevista para a entrega, o agraciado poderá solicitar sua entrega posteriormente.

## **CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais**

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo Comitê da Ordem do Mérito do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União.

Art. 15 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Belém (PA), 27 de setembro de 2018.

Rita de Cassia Maia Baptista  
Presidente do CNOMP